

Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Seção IX

Hotéis, pensionatos e

Similares

Art. 103. Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 104. Conforme suas características, classificam-se:

I - hotéis;

II - pensionatos;

III - casa de pensão;

IV - motéis.

Art. 105. Quando se constituírem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares, terão sempre o acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Art. 106. Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão, dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - quartos de hóspedes;

III - acesso e circulação de pessoas;

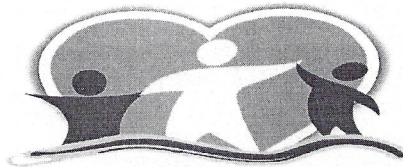
IV - sanitários;

V - serviços;

VI - acessos e estacionamentos de veículos;

Art. 107. Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V.

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

§ 1º - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizados no mesmo andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior cujo desnível não seja superior a 3,00m (três metros).

§ 2º - Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Art. 108. Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos os seguintes compartimentos do uso dos encarregados do serviço do prédio:

I - sanitários, conforme dispositivo do anexo V;

II - depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;

III - vestiário com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Nos edifícios com área inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I deste artigo.

Subseção 1ª

Hotéis

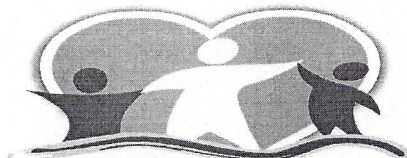
Art. 109. Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;

II - os quartos de hóspedes terão:

a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00m² (seis metros

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 (dois metros);

b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano de piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

IV - os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados, internamente de lavatórios.

Art. 110. Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeição e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá:

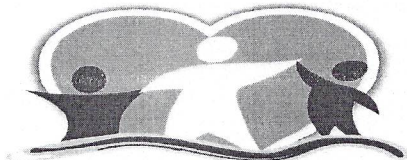
a) ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a que será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - o vestiário de empregados terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - o compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

Art. 111. Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) da área total construída.

Art. 112. Os hotéis com área total da construção igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos às exigências previstas na Subseção 3^a.

Subseção 2^a

Pensionatos

Art. 113. Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semipermanente deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro (portaria);

II - os quartos de hóspedes terão:

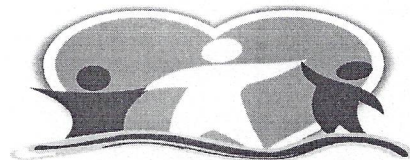
a) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), quando destinados a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) quando destinado a 2 (duas) pessoas.

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos um banheiro - CHWC, com área mínima de 2,00 m (dois 2 metros quadrados);

IV - os dormitórios coletivos ou alojamentos terão área correspondente a 4,00m (quatro 2 metros quadrados) por leito.

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

I – terão ambiente ou compartimento para recepção ou portaria situada próximo à porta de ingresso;

II – os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 5,00m

(cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no 2

plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) quando destinado a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00m

(oito metros quadrados) e forma tal que permita, ao plano 2 do piso, a inscrição de um círculo com o diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando destinado a 2 (duas) pessoas.

Art. 116. As casas de pensão ainda terão, pelo menos compartimentos para refeição e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e lavanderias de acordo com as seguintes condições:

I - o compartimento para refeição terá área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

II - o compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

III - o compartimento para lavanderia terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

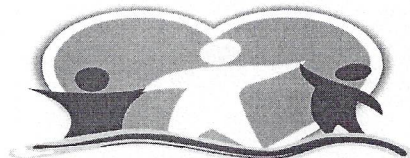
Art. 117. As casas de pensão com área total de construção igual ou superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) deverão dispor de área destinada a estacionamento de veículos, correspondendo a uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de construção.

Art. 118. Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) devem satisfazer às condições fixadas para os hotéis (subseção 1^a).

Subseção 4^a

Motéis

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Art. 119. Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I - terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto com área de 5,00m² (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) respectivamente;

b) instalação sanitária dispondo, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00m² (dois metros quadrados) -

CHWC. Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V.

II - terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4,00m² (quatro metros

quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção de um vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 120. Se o motel tiver serviço de refeição, deverá ser provido ainda de:

I - compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá:

a) ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizadas para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado)

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

para cada 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 4,00m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO III

COMÉRCIO E VAREJO

Art. 121. Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 122. As lojas deverão atender às seguintes exigências:

I - área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

Art. 123. Os sanitários para as lojas terão suas dimensões fixadas de acordo com o disposto no Capítulo IV do Título II e qualificados em função da área da loja:

I - para as lojas de área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;

II - para lojas de área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 300,00m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios, e dois vasos sanitários, divididos por sexo;

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

III - para lojas com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a

300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 124. Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;

II - ter pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;

III - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da loja;

IV - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

Parágrafo Único. No que se refere aos itens III e IV do presente artigo, o pé-direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção II

Edifícios Comerciais

Art. 125. Nos edifícios comerciais as salas para escritório deverão ter:

I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);

II - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

§ 1º - Cada sala deverá dispor de instalação sanitária (WC) conforme estabelecido no Capítulo V do Título II.

§ 2º - Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), utilizados por mesmo ocupante, é obrigatório existir uma instalação sanitária (WC) para cada sexo.

Art. 126. Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritórios é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall de entrada.

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Art. 132. Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados a trabalho, a fabrico, a manipulação, a cozinha, a despensa, a depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados à consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Subseção 2ª

Restaurantes

Art. 133 Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima do 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 134. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 135. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II - de copa - com áreas equivalentes a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com um mínimo de 3,00m² (três metros quadrados);

III - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

SANCIIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Art. 136. As instalações sanitárias para uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI.

Art. 137. As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos de produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII.

Subseção 3ª

Lanchonete e Bares

Art. 138. Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
- b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 139. As instalações sanitárias para o público e os funcionários deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII deste Código.

Subseção 4ª

Confeitarias e Padarias

Art. 140 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) podendo,

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 141. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces.

Art. 142. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 145. As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos anexos VI e VII respectivamente para uso do público e de funcionários.

Parágrafo Único. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários, conforme Anexo VI considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento.

Subseção 5ª

Açougues e Peixaria

Art. 144. Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte) com área não inferior a 14,00m² (quatorze metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de

3,00 (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

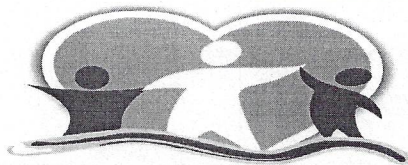
I - o compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;

III - ter água corrente e ser dotado de pias;

IV - ter suficiente iluminação natural e artificial;

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

§ 1º - No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos artigos de nº 934 e 940 do Código do Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder a demolição, do órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo; posteriormente, complementarão as medidas administrativas cabíveis no caso (artigo 935 e Parágrafo Único e § 2º do artigo 940 do Código de Processo Civil).

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Secretário de Infra Estrutura.

§ 5º - Quanto a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20%, a título de despesas de administração.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

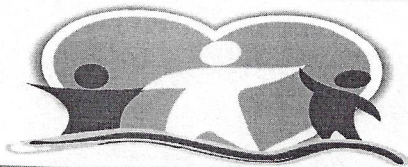
Art. 294. A penalidade de cassação de licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias;

II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo Único. Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumerados neste artigo, o fato de cassação da licença para construir sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

SANCIONADO



Prefeitura Municipal de
RIACHINHO

Adm.: 2009 / 2012

O Trabalho que você vê

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO
DO RECUO LOTE

Art. 295. Quanto ao recuo do lote deve consta 12 metros sendo frente, 30 metros na lateral direita, 30 metros na lateral esquerda e 12 metros de fundo.

Parágrafo Único. O tamanho do recuo dos lotes pode haver variações de acordo a localidade do Lote aonde o mesmo se encontrar, podendo ser maior ou menor, suas medidas.

Art. 296 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2011.


EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO

Prefeito Municipal de Riachinho

Eurípedes Lourenço de Melo
Prefeito Municipal de Riachinho
1704 5773 059 051 2.1

SANCIONADO